ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 382/00 1ª CÂMARA SESSÃO DE 18/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1363/98 e A.I.: 2/9803213

RECORRENTE: LOSERV TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AI. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO IMPROCEDENTE. Decisão com base nas provas apresentadas pelo contribuinte, que comprovaram ser o documento autenticado pela SEFAZ de São Paulo. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no auto que o autuado transportava 38 Rolos do tecido acobertados apenas por uma cópia autenticada, em um cartório de São Paulo, da 2ª via da Nota Fiscal nº 12112, emitida em 24. 04.98, destinada a Edino Ilson de Souza, situado em Fortaleza, e que apesar de ter sido lavrado o Termo de Retenção 634/98, em 22.05.98, não foi regularizado a situação no prazo de 72 horas que lhe foi dado.

O autuado foi intimado por A. R., e apresentou impugnação ao auto (fls. 18), com base nas seguintes alegativas:

- 1) Que o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias em questão não tem consistência legal, haja vista a 1ª via da nota fiscal ter sido roubada conforme cópia do Termo de Ocorrência (fls. 23, 24 e 26).
- 2) Que foi autuada a entrega da mercadoria pelo núcleo de Henrique Jorge (fls. 20, vide verso).

Em primeira instância a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

O proferimento da sentença condenatória ensejou por parte da empresa autuada interposição de Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o auto de infração é desprovido de qualquer consistência legal.

Argumenta, que teria trafegado com a 2^a via do documento fiscal após receber autorização da SEFAZ que informou a empresa Fitesa S/A emitente da nota Fiscal que o transporte poderia ser efetuado com a cópia da 2^a via autenticada em virtude do roubo da 1^a nota fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado , em seu parecer de n º 362/2000, sugere a reforma da decisão singular por entender que os argumentos apresentados pelo autuado comprovam a Improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

1

VOTO DO RELATOR

A empresa acima identificada é acusada pelo fisco estadual de transportar mercadoria sem o acompanhamento da 1ª via da nota fiscal.

Em primeira instância o julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

A sentença condenatória motivou por parte da empresa autuada apresentação de Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o auto de infração é desprovido de qualquer consistência legal.

Argumenta, que teria trafegado com a 2ª via do documento fiscal após receber autorização da SEFAZ que informou a empresa Fitesa S/A emitente da nota Fiscal que o transporte poderia ser efetuado com a cópia da 2ª via autenticada em virtude do roubo da 1ª nota fiscal.

Observando melhor as peças constitutiva do presente processo, concluímos que o relato da inicial limitou-se a informar acerca do transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, sem relatar qual o tipo de mercadoria transportada e qual o quantitativo. O Termo de Rentenção de Mercadorias e Documentos Fiscais também não traz nenhuma indicação dos produtos transportados. Menciona tão somente o nº da nota fiscal considerada inidônea.

É importante salientar que o decreto 24.569/97 é claro ao dispor no artigo 172 que o transporte da mercadoria será feito com a 1ª via da nota fiscal. Também é claro o disposto no artigo 129 do mencionado texto legal que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

No entanto, a solução adotada pela julgadora monocrática com referência a emissão de Nota Fiscal Avulsa pelo Estado de São Paulo para regularizar a operação não nos parece apropriada haja vista que referido Estado não dispõe desse tipo de documentação, (Nota Fiscal Avulsa) não sendo possível a adoção deste procedimento.

Assim diante do exposto, estamos frente a uma situação em que a mercadoria está sendo transportada com a cópia autenticada da 2ª via da nota fiscal em virtude de roubo ocorrido nas dependências da filial da transportadora em São Paulo, fazendo prova do ocorrido os Boletins de Ocorrência emitido pelo 3º DP Guarulhos.

Vale ressaltar, que a nota fiscal foi emitida pela empresa FITESA S/A sediada em Gravataí-RS, enquanto, todos os fatos ora relatados ocorreram em São Paulo.

Adotando o princípio da analogia, por entendermos que as circunstâncias aqui relatadas têm semelhança com a situação descrita no inciso VIII do artigo 65 do Regulamento acima citado, solicitamos diligência e obtivemos a informação de que a nota fiscal foi regularmente lançada no livro Registro de Saídas do emitente.

Diante das ocorrências registradas pela autuada, somos do entendimento que a infração deve ser relevada.

Diante de todos os argumentos acima apresentados, nosso voto é no sentido de que o Recurso Voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento declarando Improcedente a presente ação fiscal, modificando a decisão condenatória proferida na instância singular.

É o Yoto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente LOSERV TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior .

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/10/2000.

Presidente

Dr. Matteus

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

a Neto

Dr. Marcos Antônio Brasil Conselhoiro Relator

FOMOS PRESENTES:

conselheiros:)

Dr. Roberto Sales Faria

Dra Verônica Gondim Bernardo

Dr. Raimundo Agon Morai

Dr. Alfredo Rogerio Gomes de Brit

Dr. Vítor Quinderé Amora

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luís Fontenele Santos